

**EXMA. SRA. LENORA ELISA BORSARINI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

ÁGUAS BRANCAS CONSTRUÇÕES EIRELI ME

PORTARIA 61/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO SEM JUSTA CAUSA –

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 61/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual infração ao artigo 78, incisos I e V da Lei 8.666/1993, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

**Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado, por meio da Portaria 61/2018, para apuração acerca do eventual descumprimento contratual da empresa Águas Brancas Construções EIRELI ME, em relação aos termos do contrato n. 126/2017, celebrado em razão do Edital de Tomada de Contas de Preço n. 26/2017, por suposta infração ao artigo 78, I e V da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa Águas Brancas para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 06/03/2018, conforme consta do AR (DY80825127 5 BR) e a defesa foi apresentada em 21/03/2018. Portanto, tempestiva a defesa, pois apresentada no prazo legal.

Em defesa, a empresa Águas Brancas aduziu que a execução do contrato iniciou de forma regular, sendo realizada as medições e emitidas as notas fiscais, mas que em função de grave crise econômica e perda do poder de compra de materiais propôs a rescisão amigável do contrato.

Tendo em vista que as provas documentais coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Consta da defesa da empresa Águas Brancas que a mesma passa por crise financeira e, sendo assim, está impossibilitada de concluir a obra para qual fora contratada, tendo postulado pedido de rescisão amigável.

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Planejamento e nota de paralisação emitida pela empresa, houve pedido de rescisão amigável em 08 de dezembro de 2017, com fundamento na dificuldade financeira que passa a empresa.

Sobre o tema, rescisão amigável do contrato administrativo, prevê o artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993:

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

[...] II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.** (sem grifos no original)

Dispõe o contrato firmado entre as partes, sob nº 126/2017:

O presente CONTRATO pode ser rescindido:

[...] II. por acordo entre as partes, mediante autorização da autoridade competente, reduzido a termo, **e desde que haja conveniência para o Município;** (grifa-se)

Ocorre que a ausência de condições financeiras de honrar com o contrato administrativo não habilita a rescisão amigável, até porque, deve haver nitidamente conveniência para o Município.

Ao que parece, ausente conveniência para rescisão amigável, diante da suspensão dos serviços e conseqüentemente atraso na obra de ampliação e reforma do Núcleo Municipal Professor Alírio Luiz de Almeida.

Além do mais, a realização de outra licitação para contratação de outra empresa representa não apenas custos, mas principalmente demora na conclusão do objeto contratado.

A capacidade econômica para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na cláusula décima segunda do contrato.

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*Das penalidades previstas no contrato:*

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PENALIDADES**

*Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:*

*I – Advertência;*

*II – multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste instrumento;*

*III – suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.*

*Parágrafo primeiro. As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.*

*Parágrafo segundo. Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.*

O descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

Assim, mesmo que a empresa tenha postulado rescisão amigável, por meio de nota de paralisação, carece à Administração Pública conveniência e oportunidade para sua concessão, configurando, portanto, inexecução parcial do contrato.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista na cláusula décima segunda do contrato 126/2017.

Ainda, à critério da Secretária de Planejamento, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 18 de abril de 2018

Membros:

*Felipe Tapxure Scaramuzza*

*Silberto Provesi*

*Monica Sartor Brocardo*